



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 142094 - RJ (2021/0029436-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **SERGIO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA BRAGA**
ADVOGADOS : **NILO BATISTA - RJ000197B**
RAFAEL FAGUNDES PINTO - RJ141106
ANDRÉ FILGUEIRA DO NASCIMENTO - RJ099026
WAGNER AUGUSTO DE MAGALHÃES - RJ128105
RAFAEL CAETANO BORGES - RJ141435
FABIO ANTÔNIO DIB PEREIRA - RJ125661
MATHEUS TESSARI CARDOSO - RJ154290
CARLOS BRUCE SIRIMARCO BATISTA - RJ158279
LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS - RJ210440
ANNE DOMINYQUE COELHO DE OLIVEIRA - DF054368
LARISSA FREIRE DE OLIVEIRA BARBOSA - RJ231157
MARIA CLARA SIRIMARCO BATISTA - RJ142103
MARIA CLARA DA SILVA FELIPE MENDONÇA - RJ224454
PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA - RJ230667
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 54, § 2º, V, DA LEI N. 9.605/1998 (CAUSAR POLUIÇÃO). TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Considera-se formalmente apta a dar início à ação penal a peça acusatória que preenche os seguintes requisitos dispostos no artigo 41 do Código de Processo Penal: a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; a qualificação do acusado; a classificação do crime; e, quando necessário, o rol das testemunhas. Outrossim, o trancamento da ação penal constitui medida excepcional,

justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.

III - No caso dos autos, a Defesa não demonstrou a ausência dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal de forma inequívoca, uma vez que foi narrado no aditamento à denúncia que o ora agravante participou pessoalmente de reuniões com os órgãos fiscalizadores sobre as suspeitas de poluição pelo despejo indevido de efluentes líquidos na Lagoa de Araruama e respondeu a diversos ofícios sobre esse tema em nome da empresa concessionária, a fim de demonstrar que ele tinha pleno conhecimento do problema, não se tratando de imputação objetiva apenas pelo cargo ostentado.

IV - É inviável o trancamento da ação penal por meio deste recurso em *habeas corpus*, tendo em vista que a verificação da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda reexame de fatos e provas, como se depreende das próprias razões recursais, mas esse procedimento é incompatível com a estreita via do *writ* e de seu recurso ordinário, devendo a questão ser dirimida no trâmite da instrução criminal.

V- A Defesa limitou-se a reiterar e repisar os argumentos do recurso ordinário em *habeas corpus*, o que atrai a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 142094 - RJ (2021/0029436-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **SERGIO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA BRAGA**
ADVOGADOS : **NILO BATISTA - RJ000197B**
RAFAEL FAGUNDES PINTO - RJ141106
ANDRÉ FILGUEIRA DO NASCIMENTO - RJ099026
WAGNER AUGUSTO DE MAGALHÃES - RJ128105
RAFAEL CAETANO BORGES - RJ141435
FABIO ANTÔNIO DIB PEREIRA - RJ125661
MATHEUS TESSARI CARDOSO - RJ154290
CARLOS BRUCE SIRIMARCO BATISTA - RJ158279
LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS - RJ210440
ANNE DOMINYQUE COELHO DE OLIVEIRA - DF054368
LARISSA FREIRE DE OLIVEIRA BARBOSA - RJ231157
MARIA CLARA SIRIMARCO BATISTA - RJ142103
MARIA CLARA DA SILVA FELIPE MENDONÇA - RJ224454
PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA - RJ230667
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 54, § 2º, V, DA LEI N. 9.605/1998 (CAUSAR POLUIÇÃO). TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Considera-se formalmente apta a dar início à ação penal a peça acusatória que preenche os seguintes requisitos

dispostos no artigo 41 do Código de Processo Penal: a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; a qualificação do acusado; a classificação do crime; e, quando necessário, o rol das testemunhas. Outrossim, o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.

III - No caso dos autos, a Defesa não demonstrou a ausência dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal de forma inequívoca, uma vez que foi narrado no aditamento à denúncia que o ora agravante participou pessoalmente de reuniões com os órgãos fiscalizadores sobre as suspeitas de poluição pelo despejo indevido de efluentes líquidos na Lagoa de Araruama e respondeu a diversos ofícios sobre esse tema em nome da empresa concessionária, a fim de demonstrar que ele tinha pleno conhecimento do problema, não se tratando de imputação objetiva apenas pelo cargo ostentado.

IV - É inviável o trancamento da ação penal por meio deste recurso em *habeas corpus*, tendo em vista que a verificação da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda reexame de fatos e provas, como se depreende das próprias razões recursais, mas esse procedimento é incompatível com a estreita via do *writ* e de seu recurso ordinário, devendo a questão ser dirimida no trâmite da instrução criminal.

V- A Defesa limitou-se a reiterar e repisar os argumentos do recurso ordinário em *habeas corpus*, o que atrai a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA BRAGA em face de decisão proferida pela relatoria anterior, acostada às fls. 503-506, na qual o presente recurso em *habeas corpus* foi parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

Neste regimental, a Defesa reitera as teses sustentadas nas razões do recurso ordinário.

Alega que *"o Ministério Público não descreve uma contribuição causal do paciente nos supostos fatos – imputação lastreada unicamente em atos de representação da empresa em reuniões e ofícios – imputação de responsabilidade penal de forma objetiva"* (fl. 517).

Afirma que *"as informações constantes dos autos escancaram a deficiência da exordial acusatória, pois demonstram que a imputação deduzida está fiada em elementos que não possuem nenhuma relação de contemporaneidade com o suposto curso causal que culminou com o pretense resultado 'poluição' então descrito"* (fl. 519).

Aduz que *"a imputação baseia-se em uma reunião realizada quatro meses antes e em ofícios que ou foram respondidos muito antes, ou o foram muito depois dos fatos, de modo que a assertiva ministerial não passa de mera presunção"* (fl. 519).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que seja submetido o presente agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo, conforme parecer de fls. 553-556.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme relatado, pretende a Defesa o acolhimento e provimento do agravo regimental *"para dar provimento ao recurso em habeas corpus, concedendo-se a ordem originariamente pleiteada para trancar a Ação Penal nº 5005395-28.2019.4.02.5108, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia/RJ, com esteio no art. 5º, LXVIII, da CF/88 c. c. art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal"* (fl. 522).

No entanto, a decisão impugnada, proferida pelo Ministro João Otávio de Noronha, analisou todos os pontos apresentados de forma devidamente fundamentada,

razão pela qual deve ser mantida. Vejamos os seus termos, os quais adoto como fundamentação complementar ao presente voto, *verbis* (fls. 504-506):

"Quanto ao pedido de trancamento, conforme a jurisprudência do STJ, admite-se o trancamento prematuro de persecução penal pela via estreita do habeas corpus somente nos casos em que se constatam, sem necessidade de dilação probatória, a falta de indícios mínimos de materialidade e autoria, a absoluta falta de justa causa, a evidente atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa de extinção da punibilidade (HC n. 580.099/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 4/9/2020), excepcionalidades não demonstradas nos autos.

No caso, não se verifica a absoluta falta de justa causa como alega a defesa, tendo, pois, o Tribunal de origem se manifestado da seguinte forma (fls. 252-254):

Em consulta a ação penal originária constata-se que a denúncia foi aditada, em razão das alegações de ausência de justa causa, incompetência e responsabilidade penal objetiva apresentadas nas respostas à acusação. Segundo consta foi dado à defesa oportunidade de se manifestar tanto antes quanto depois do aditamento à denúncia, respeitado o contraditório, com se confere dos eventos 30, 38 e 69, sempre aduzindo que o MPF não descreve qualquer conduta (ordem, determinação, ação ou omissão) que o paciente tenha praticado.

Ocorre que a leitura do aditamento apresentado pelo MPF e da decisão impetrada, que recebeu a denúncia (respectivamente eventos 38 e 60 da ação penal) evidenciam que não se trata de imputação agora amparada unicamente no cargo exercido pelo paciente. Transcrevo trecho do aditamento à denúncia (evento 38):

*"As investigações conduzidas pelo MPF no bojo do Inquérito Civil nº1.30.009.000262/2017-56 indicaram que o **Diretor Presidente SÉRGIO ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA BRAGA** participou pessoalmente de reuniões com os órgãos fiscalizadores sobre as suspeitas de poluição pelo despejo indevido de efluentes líquidos na Lagoa de Araruama e respondeu a diversos ofícios sobre esse tema em nome da empresa PROLAGOS S/A, ficando evidente que ele tinha pleno conhecimento do problema, se colocou perante os órgãos de controle como um dos agentes responsáveis por atuar em nome da concessionária e detinha atribuição para agir com vistas a evitar a ocorrência de poluição no caso.*

[...]

Do mesmo modo, transcrevo trecho do recebimento da

denúncia (evento 60):

“III - Da responsabilidade imputada ao réu SÉRGIO ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA BRAGA:

Analisando os autos do Procedimento Investigatório que instrui a ação penal, verifica-se que o réu SÉRGIO ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA BRAGA, na qualidade de Diretor Presidente da ré PROLAGOS S/A, era o responsável por responder aos ofícios encaminhados pelo MPF relacionados aos fatos que levaram ao oferecimento da denúncia (evento 1 - procadm9 fl. 1; procadm19 - fl. 1; procadm37 - fl. 11; procadm44 - fl. 10; proceadm46 - fl. 8; procadm52 - fl. 4, procadm53 - fl. 3 do Procedimento Investigatório autuado sob o nº 50053944320194025108).

O referido réu também participou da "Reunião de força tarefa para recuperação ambiental da Lagoa de Araruama" em nome da ré PROLAGOS S/A (evento 1 -procadm20 fls. 3 e 10 do Procedimento Investigatório autuado sob o nº 50053944320194025108).

[...]

Portanto, o MPF não se limita a apontar o paciente SÉRGIO ANTÔNIO RODRIGUES unicamente em razão de seu cargo, mas sustenta sua ciência e participação em tratativas relacionadas a aspectos ambientais dos serviços executados pela concessionária, fatos que desencadearam na propositura da ação penal, não havendo como acolher, nesta via estreita, a tese de responsabilidade objetiva.

Nesse contexto, a questão está agora relacionada ao próprio mérito da ação penal, revertendo-se, na verdade, em alegação de negativa de autoria, à vista de uma apontada ciência do paciente em questões ambientais da concessionária e que agora cabe confrontar até mesmo à luz das testemunhas arroladas, algumas delas agentes do INEA, que poderão ser questionados acerca de algum contato do paciente com os fatos e reuniões apontadas pelo MPF. As alegações da defesa, e as teses sustentando que as atribuições do paciente seriam estranhas aos fatos devem ser agora apuradas na instrução, não cabendo antecipar sua análise via habeas corpus, que não se presta a tanto e não admite qualquer dilação probatória.

Como visto acima, a defesa não demonstrou, de forma inequívoca, a ausência dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, sendo inviável o trancamento da ação penal por meio de recurso em habeas corpus, sob pena de admissão de efetiva dilação probatória, procedimento incompatível com esta via estreita.

Ademais, a verificação da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda reexame de fatos e provas, procedimento, como visto, incompatível com a estreita via do recurso

em habeas corpus, devendo a questão ser dirimida no trâmite da instrução criminal. Nesse sentido: HC n. 504.546/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/10/2019; e RHC n. 123.822/DF, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014.

Por fim, no que diz respeito à alegada inépcia da denúncia por atipicidade do fato descrito, a questão não foi enfrentada pela instância de origem. Assim, o STJ não pode apreciar a matéria, sob pena de supressão de instância (RHC n. 98.880/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 14/9/2018). Portanto, neste ponto, o recurso não merece conhecimento.

Além disso, não se verifica qualquer ilegalidade ou negativa de prestação jurisdicional, em razão do não acolhimento dos embargos de declaração por parte do Tribunal Regional e o não enfrentamento da questão apresentada apenas em sede de aclaratórios, pois, de fato, caracteriza inovação recursal. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ, conheço em parte do recurso ordinário em habeas corpus e, na parte conhecida, nego-lhe provimento."

De todo modo, frise-se que, nos termos da denúncia, os fatos estariam delimitados pela suposta poluição causada por meio de duas Estações de Tratamento de Esgoto e em pontos Boca de Lobo. Confirmam-se os seguintes excertos (fls. 20-21):

"A concessionária PROLAGOS S/A, por meio da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) de Arraial do Cabo/RJ, violou os padrões de saída de substâncias estabelecidos pela legislação estadual aplicável, causando poluição ao corpo hídrico da Laguna de Araruama.

(...)

Por meio da ETE Jardim Esperança, a PROLAGOS S/A violou os níveis de saída em DBO, Nitrogênio Amoniacal Total, MBAS e Fósforo Total segundo os critérios estabelecidos para lançamento de efluentes líquidos.

(...)

PROLAGOS S/A também violou os padrões estabelecidos na Resolução CONAMA 357/2005 nos pontos Boca de Lobo à direita e à esquerda na Rua Joana Garcia com a Itajuru, GAP Morro da Guia, Esgoto Clandestino e Canal do Cemitério, situados em Cabo Frio/RJ, sendo responsável pela influência de esgoto sanitário nesses locais."

O aditamento à denúncia fez esclarecimentos quanto à autoria do ora

agravante nos termos abaixo (fls. 49-50):

"Quanto à alegação de que a denúncia não descreveria precisamente as condutas dos réus SÉRGIO ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA BRAGA (Diretor Presidente da PROLAGOS S/A) e JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE SOUSA (Diretor Executivo da PROLAGOS S/A), impõem-se alguns esclarecimentos.

As investigações conduzidas pelo MPF no bojo do Inquérito Civil nº1.30.009.000262/2017-56 indicaram que o Diretor Presidente SÉRGIO ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA BRAGA participou pessoalmente de reuniões com os órgãos fiscalizadores sobre as suspeitas de poluição pelo despejo indevido de efluentes líquidos na Lagoa de Araruama e respondeu a diversos ofícios sobre esse tema em nome da empresa PROLAGOS S/A, ficando evidente que ele tinha pleno conhecimento do problema, se colocou perante os órgãos de controle como um dos agentes responsáveis por atuar em nome da concessionária e detinha atribuição para agir com vistas a evitar a ocorrência de poluição no caso.

Da mesma forma, o réu JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE SOUSA era o Diretor Executivo da PROLAGOS S/A ao tempo dos fatos criminosos ora analisados, respondeu a ofícios ministeriais sobre a questão em nome da pessoa jurídica ré e se mostrava como responsável direto e imediato pela atuação operacional da concessionária de efetuar o lançamento de substâncias (efluentes líquidos) na Laguna de Araruama em níveis superiores ao permitido, causando poluição ao meio ambiente no local.

Dentre as inúmeras reuniões e fiscalizações registradas nos autos, ressalta-se a vistoria in loco realizada no dia 21 de março de 2019, em que foi percorrida toda a extensão da Lagoa de Araruama e visitadas as Estações de Tratamento de Esgoto, inclusive identificando-se 50 pontos de despejo de esgoto. Essa vistoria, amplamente divulgada pela imprensa, contou com a presença dos réus, como comprova uma das inúmeras matérias jornalísticas na data: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/videos/v/mpf-tenta-identificar-50-pontos-de-lancamento-de-esgoto-na-lagoa-de-araruama-no-rj/7475730/>.

Uma marcante reunião, em 8 de maio de 2019, na sede da Prefeitura de Arraial do Cabo, com a presença do MPF, MPE, prefeitos da Região do Lagos, agência regulatória AGENERSA, INEA e concessionárias, contou também com a presença dos réus, como amplamente divulgado pela mídia. Como registra a assessoria de comunicação da AGENERSA, foram abordadas diversas denúncias de despejo irregular de esgoto. É registrada também a posição do MPF de preocupação com a "manutenção das estações tratamento de esgoto" (http://www.agenersa.rj.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3024:2019-05-09-18-58-

Com efeito, as peças da apuração do MPF que acompanham a presente denúncia, assim como a prova oral a ser produzida na instrução, têm o condão de comprovar cabalmente que, em diversas ocasiões, foi anunciada previamente aos réus a realização de fiscalização sobre os efluentes das estações e dos pontos captados, de modo a que a concessionária adequasse seu funcionamento, por deles, Diretor Presidente e Diretor Executivo da empresa, que se apresentavam com o poder e domínio da situação.

Assim sendo, a acusação não levou em conta a mera presença formal dos réus no contrato social da empresa ré, mas sim as condutas efetivas dos denunciados, em suas respectivas esferas de atribuição, que concorreram para a poluição da Laguna de Araruama como representantes da concessionária PROLAGOS S/A. Esse o quadro, verifica-se que os réus não lograram demonstrar nenhuma circunstância que justifique a absolvição sumária no caso, conforme o art. 397 do CPP, impondo-se o regular prosseguimento do feito, com a realização da audiência para oferecimento da proposta de sursis processual e, não sendo feito acordo, o posterior processamento da ação penal" (grifos no original).

A decisão que recebeu a denúncia ficou assim lastreada quanto ao ponto pertinente (fl. 57):

"III - Da responsabilidade imputada ao réu SÉRGIO ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA BRAGA:

Analizando os autos do Procedimento Investigatório que instrui a ação penal, verifica-se que o réu SÉRGIO ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA BRAGA, na qualidade de Diretor Presidente da ré PROLAGOS S/A, era o responsável por responder aos ofícios encaminhados pelo MPF relacionados aos fatos que levaram ao oferecimento da denúncia (evento 1 - procadm9 fl. 1; procadm19 - fl. 1; procadm37 - fl. 11; procadm44 - fl. 10; proceadm46 - fl. 8; procadm52 - fl. 4, procadm53 - fl. 3 do Procedimento Investigatório autuado sob o nº 50053944320194025108).

O referido réu também participou da "Reunião de força tarefa para recuperação ambiental da Lagoa de Araruama" em nome da ré PROLAGOS S/A (evento 1 -procadm20 fls. 3 e 10 do Procedimento Investigatório autuado sob o nº 50053944320194025108).

Assim, restou demonstrado que o acusado SÉRGIO ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA BRAGA tinha ciência e atuação direta em relação aos fatos que desencadearam na propositura da presente ação penal, não havendo que se falar, portanto, em

responsabilidade objetiva no caso em comento.

Outrossim, consoante entendimento da Suprema Corte, "na dicção dos arts. 2º e 3º da Lei 9.605/96, possível a responsabilização penal dos administradores da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais" (STF, HC 128435, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/10/2015). "A responsabilidade por crimes ambientais é, por expressa previsão legal, atribuível aos dirigentes da pessoa jurídica." (STF, HC 101851, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/08/2010)."

Por sua vez, destaquem-se excertos do voto-condutor do julgado oriundo do Tribunal de origem (fls. 321-325):

"(...)

Ocorre que a leitura do aditamento apresentado pelo MPF e da decisão impetrada, que recebeu a denúncia (respectivamente eventos 38 e 60 da ação penal) evidenciam que não se trata de imputação agora amparada unicamente no cargo exercido pelo paciente. Transcrevo trecho do aditamento à denúncia (evento 38):

(...)

Realço que a ausência de materialidade e de indícios de autoria apta a ensejar o trancamento da ação penal (medida excepcional), deve ser aferível sem esforço interpretativo, sob pena de se realizar julgamento antecipado do mérito, sem instrução probatória, o que claramente não se coaduna com a presente via nem com princípio do juiz natural.

No caso, como já consignado, deve ser melhor elucidada na instrução a atuação do paciente - cujo cargo de dirigente lhe confere responsabilidade proporcional ao seu poder de gestão/administração - nos fatos que lhe são imputados (inclusive através da oitiva das testemunhas arroladas), sendo certo que os ditos ofícios e as reuniões não permitem, afastar, de plano, sua ciência e participação em tratativas relacionadas a aspectos ambientais dos serviços executados pela concessionária.

Entendo pertinente pontuar, ainda, que a alegação de que o contrato social da PROLAGOS prevê que a representação da empresa se dá necessariamente pela assinatura de ambos os diretores, mesmo que de assuntos relacionados exclusivamente à área operacional, que fugiria, segundo o arrazoado no recurso, a alçada do seu cargo de Diretor-Presidente, não serve a excluir, em tese, sua responsabilização por eventuais delitos perpetrados com sua participação.

Por fim, esclareço que o fato de ter sido excluído réu em outra ação penal - em situação que a defesa entende idêntica à do paciente- cujo acerto ou desacerto do ato não cabe analisar e será

objeto de revisão em sede própria (ante a interposição de recurso), não permite que presentes os requisitos para o prosseguimento do feito originário seja determinado o seu trancamento" (grifei).

Cumpre destacar que o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.

Considera-se formalmente apta a dar início à ação penal a peça acusatória que preenche os seguintes requisitos dispostos no artigo 41 do Código de Processo Penal: a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; a qualificação do acusado; a classificação do crime; e, quando necessário, o rol das testemunhas. A exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, é a descrição, amparada no suporte fático dos autos, de todos os elementos essenciais ou indispensáveis para que se caracterize tanto a conduta delitiva, de maneira particularizada no tempo e no espaço, como o liame que permita vinculá-la ao agir do acusado.

No caso dos autos, não há nenhuma situação excepcional que autorize o trancamento da ação penal. Conforme assentado na decisão agravada, a Defesa não demonstrou a ausência dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal de forma inequívoca, nem a existência de imputação de responsabilidade objetiva, merecendo destaque a narrativa contida no aditamento à denúncia de que o ora agravante, na qualidade de Diretor-Presidente da PROLAGOS S/A, "*participou pessoalmente de reuniões com os órgãos fiscalizadores sobre as suspeitas de poluição pelo despejo indevido de efluentes líquidos na Lagoa de Araruama e respondeu a diversos ofícios sobre esse tema em nome da empresa PROLAGOS S/A*" (fl. 573).

As alegações defensivas no sentido de que o acusado teria expedido ofícios concernentes aos fatos meses antes ou dias depois dos eventos narrados na denúncia não tem o condão de afastar a narrativa do aditamento à denúncia no sentido de que a acusação não está pautada exclusivamente no cargo ostentado, mas na prévia ciência e atuação pessoal do ora agravante em fatos que tangenciam os supostos injustos. Não se afigura ilógico o apontamento da acusação de que o Diretor-Presidente da concessionária teria prévia ciência do sistema relativo à rede de esgotamento sanitário da região e da qualidade dos efluentes que eram despejados no intuito de individualizar a

responsabilidade do despejo irregular de efluentes narrados na denúncia.

A exposição da defesa acerca do confronto de documentos oriundos do inquérito civil, que não seriam hábeis à comprovação da autoria delitiva, demonstra a pretensão de trazer o exame das provas dos autos diretamente para o Superior Tribunal de Justiça em sede absolutamente imprópria para tal desiderato.

Vale frisar que os ofícios mencionados pela defesa, às fls. 518-519, não revelam a absoluta impertinência dos temas neles tratados com a suposta ciência do acusado sobre o eventual lançamento indevido de efluentes conforme descrito na denúncia. De acordo com o resumo efetuado pela própria defesa em suas razões recursais, os assuntos tratados nos ofícios seriam os seguintes:

"Fornecimento de mapa da rede de esgotamento sanitário na Região dos Lagos e cinturões existentes

(...)

Fornecimento de informações sobre relatórios do PROCON ÁGUA relacionados à eficiência das ETEs, sobre planta da rede coletora municipal, sobre aspectos fiscais da empresa.

(...)

Fornecimento de cópia dos manuais de operação das ETEs sob responsabilidade da Prolagos.

(...)

Novo fornecimento de relatórios do PROCON ÁGUAS, de contrato com empresa responsável pela manutenção do sistema bacteriológico ultravioleta, de esclarecimentos sobre algas no Rio Regamé, sobre EEEs, sobre relatórios de vazão de todas as ETEs, notas fiscais de compras de maquinários de todas as EEEs e ETEs, contratos com empreiteiras responsáveis por obras financiadas pelo BNDES, laudos CASAN e INEA, relatórios com endereços de clientes no tempo seco e rede separativa, planta baixa de todos os municípios atendidos, estudo populacional do crescimento das cidades, cronograma de obras atrasadas

(...)

Fornecimento de informações sobre suposta poluição gerada pela limpeza de galeria de esgoto ao lado do Dormitório da Garças, em Cabo Frio.

(...)

Fornecimento de informações a respeito de material particulado supostamente gerado pela ETE Cabo Frio e vistoria realizada na estação pelo INEA e Secretaria Municipal do Meio Ambiente entre 12 e 23 de agosto."

Com efeito, note-se que o primeiro ofício supracitado, subscrito pelo ora agravante e endereçado a Procurador da República, é a Carta Prolagos PRO-2019-001232-CTE, possui o seguinte conteúdo (fl. 118):

"Acusamos o recebimento do ofício supracitado, através do qual nos solicita manifestação no sentido de informar sobre os trajetos e os locais de captação de esgoto, estações elevatórias e estações de tratamento de esgoto nos municípios da Região dos Lagos, pelo que enviamos nesta data ao e-mail desta procuradoria e colacionamos em mídia digital, anexa a esta resposta, o arquivo solicitado em formato kmz.

Anexamos também a esta resposta um mapa com rede de esgoto e traçado dos cinturões existentes. Reforçamos ainda que a Concessionária pleiteou junto ao órgão regulador, através da quarta revisão quinquenal', a ampliação de investimentos em esgotamento sanitário na área de concessão."

Já o segundo ofício citado pela defesa encontra-se, às fls. 144-146, e consiste na Carta Prolagos PRO-2019-003115-CTE, emitida pelo acusado, no qual se trata do assunto: *"Esclarecimentos sobre as operações das Estações Elevatórias e de Tratamento de Esgoto sob responsabilidade da Prolagos"*.

O terceiro ofício é a Carta Prolagos PRO-2019-003742-CTE, cujo conteúdo é o seguinte (fl. 160):

"Em atenção ao ofício, em epígrafe, que nos solicita cópia dos manuais de operação e manutenção relativo às Estações de Tratamento de Esgoto sob responsabilidade desta Concessionária, vimos apresentar-lhe as seguintes documentações, a saber:

*Manual de Operação e Manutenção — ETE Arraial do Cabo
Manual de Operação e Manutenção — ETE Monte Alto
(Arraial do Cabo)*

*Manual de Operação e Manutenção — ETE Búzios Manual
de Operação e Manutenção — ETE Cabo Frio*

*Manual de Operação e Manutenção — ETE Jardim
Esperança (Cabo Frio)*

*Manual de Operação e Manutenção — ETE Iguaba Grande
Manual de Operação e Manutenção — ETE São Pedro da Aldeia"*

O quarto ofício é a Carta Prolagos PRO-2019-003993-CTE, cujo assunto é o "*Esclarecimentos sobre as operações das Estações Elevatórias e de Tratamento de Esgoto*

sob responsabilidade da Prolagos". O documento trata inclusive "sobre as operações das Estações de Tratamento de Esgoto (ETE's) no tocante à Laguna de Araruama", "sobre as redes coletoras e as Estações Elevatórias de Esgoto (EEE's) atinentes da Laguna de Araruama" e apresenta:

"- Relatórios de vazão das ETES, Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande, Jardim Esperança e São Pedro da Aldeia dos últimos 5 (cinco) anos, sendo cada um discriminado por município, gerados pelo sistema do centro de controle operacional, contendo a vazão diária do sistema; assim como o relatório de saída da E. T. A Juturnaiba com apresentação dos abastecimentos de água potável, com consumo diário de cada cidade" (fls. 172-176).

O quinto ofício é a Carta Prolagos PRO-2019-004137-CTE, que trata de "*esclarecimentos sobre suposta irregularidade apontada em vídeo envolvendo poluição gerada na limpeza da galeria de esgoto ao lado do Dormitório das Garças, em Cabo Frio/RJ*" (fls. 185-189).

E o sexto ofício é a Carta Prolagos PRO-2019-004365-CTE, no qual são prestados esclarecimentos quanto a "*imagens registradas pelos moradores (...) sobre o material particulado que se encontra depositado no fundo da lagoa (na forma de lodo) e que supostamente estaria sendo "arrastado" pela Estação de Tratamento de Esgotos — ETE Cabo Frio operada pela CONCESSIONÁRIA*" (fls. 201-202).

Outrossim, a reunião mencionada pela defesa à fl. 518, realizada em 26/02/2019, tratou basicamente da melhoria da qualidade da água da Lagoa de Araruama, o que também não afasta o acusado da suposta prática delitiva a ponto de se determinar o prematuro trancamento da ação penal (fls. 206-209).

Vale frisar ainda que, em confronto à tese recursal, verifica-se do aditamento à denúncia que (fls. 49-50):

"Dentre as inúmeras reuniões e fiscalizações registradas nos autos, ressalta-se a vistoria in loco realizada no dia 21 de março de 2019, em que foi percorrida toda a extensão da Lagoa de Araruama e visitadas as Estações de Tratamento de Esgoto, inclusive identificando-se 50 pontos de despejo de esgoto. Essa vistoria, amplamente divulgada pela imprensa, contou com a presença dos réus, como comprova uma das inúmeras matérias jornalísticas na data: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/videos/v/mpf-tenta-identificar-50->

pontos-de-lancamento-de-esgoto-na-lagoa-de-araruama-no-rj/7475730/.

Uma marcante reunião, em 8 de maio de 2019, na sede da Prefeitura de Arraial do Cabo, com a presença do MPF, MPE, prefeitos da Região do Lagos, agência regulatória AGENERSA, INEA e concessionárias, contou também com a presença dos réus, como amplamente divulgado pela mídia. Como registra a assessoria de comunicação da AGENERSA, foram abordadas diversas denúncias de despejo irregular de esgoto. É registrada também a posição do MPF de preocupação com a "manutenção das estações tratamento de esgoto" (http://www.agenersa.rj.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=05-09-18-58-36&catid=108:noticias&Itemid=124).

Com efeito, as peças da apuração do MPF que acompanham a presente denúncia, assim como a prova oral a ser produzida na instrução, têm o condão de comprovar cabalmente que, em diversas ocasiões, foi anunciada previamente aos réus a realização de fiscalização sobre os efluentes das estações e dos pontos captados, de modo a que a concessionária adequasse seu funcionamento, por deles, Diretor Presidente e Diretor Executivo da empresa, que se apresentavam com o poder e domínio da situação."

Verifica-se, portanto, que os ofícios referidos pela defesa não são aptos ao afastamento da existência de algum liame do acusado com o tema tratado na denúncia. Desse modo, não se pode considerar que a denúncia é absolutamente genérica, imputa responsabilidade objetiva ou que está embasada tão somente no cargo ostentado pelo agravante como Diretor-Presidente da concessionária. Além disso, é inviável uma análise mais aprofundada da autoria delitiva em sede de recurso em *habeas corpus*, quando se percebe nitidamente que as teses trazidas demandam o exame de mérito pelo juízo natural da causa.

Assim, em que pese a percuciente argumentação defensiva, observa-se que a discussão acerca dos documentos e reuniões que podem subsidiar a denúncia acerca da atuação do ora agravante nos fatos é concernente ao ônus da prova, a ser avaliado nos autos da ação penal no momento oportuno. Ocorre que é inviável o trancamento da ação penal almejado por meio deste recurso em *habeas corpus*, tendo em vista que a verificação da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda reexame de fatos e provas, como se percebe da leitura das próprias razões recursais. Todavia, esse procedimento é incompatível com a estreita via do *writ* e de seu recurso ordinário, devendo a questão ser dirimida no trâmite da instrução criminal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 54, §2º, INCISO V, DA LEI 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. DESCRIÇÃO DETALHADA DAS CONDUTAS NA DENÚNCIA. POLUIÇÃO. CRIME DE NATUREZA FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 174.600/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023).

2. As condutas imputadas à recorrente - "determin[ar] e permit[ir], de modo consciente e voluntário, o depósito de resíduos sólidos urbanos (rejeitos, recicláveis e orgânicos) coletados no Município de Alagoinha/PB indevidamente, a céu aberto, em local não autorizado ou licenciado por órgãos ambientais, causando poluição em níveis que podem resultar em danos à saúde humana, sem observar a destinação e a disposição finais ambientalmente adequadas, com consequente afronta ao art. 54, §2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98 c/c 70 do Código Penal" - foram descritas na denúncia, com suficiência de detalhes, permitindo o contraditório e a ampla defesa no curso da ação penal.

3. A inicial acusatória aponta, ainda, acordo de não persecução penal, não observado pela recorrente, segundo o qual se comprometeria a encerrar a conduta criminosa, além de relatório de vistoria técnica e constatações do órgão ambiental estadual, demonstrando prejuízo ao solo, à atmosfera, aos recursos hídricos e risco à saúde humana.

4. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "o crime previsto no art. 54 da Lei n. 9.605/1998 é formal. Para sua caracterização, não é exigido resultado naturalístico; basta a possibilidade de que possam ser produzidos danos à saúde dos homens" (AgRg no REsp n. 2.011.902/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 2.343.952/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/10/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. POLUIÇÃO NO MEIO AMBIENTE POR LANÇAMENTO DE RESÍDUOS OU DETRITOS. TRANCAMENTO DA

AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DECISUM SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal foram preenchidos, ou seja, a descrição das condutas e de suas circunstâncias atende aos requisitos legais. Em termos diversos, admite-se o trancamento prematuro de persecução penal pela via estreita do writ somente nos casos em que se constata, sem necessidade de dilação probatória, a falta de indícios mínimos de materialidade e autoria, a absoluta falta de justa causa, a evidente atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa de extinção da punibilidade. Preenchidos os requisitos legais do art. 41 do CPP, afasta-se a alegação de inépcia da denúncia e, por consequência, o constrangimento ilegal suscitado (AgRg no RHC n. 134.159/PA, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 24/3/2022).

2. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o decisum agravado, o que autoriza a sua manutenção.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no RHC n. 163.422/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 13/5/2022).

Não prospera a alegação de que deveria ser observado o princípio da isonomia porque houve o trancamento de outra ação penal ajuizada em face de Diretor-Presidente de outra concessionária. Como visto acima, houve a descrição no aditamento à denúncia acerca de situações pessoais e particulares concernentes à eventual atuação do ora agravante para a consecução dos fatos narrados na exordial acusatória. Portanto, é inviável a comparação de situações particulares constantes de ações penais distintas, ainda mais em sede deste recurso ordinário em *habeas corpus*.

A esse respeito, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. REVOGAÇÃO PARA RÉUS QUE ESTAVAM EM PRISÃO DOMICILIAR E RESPONDEM A OUTRA AÇÃO PENAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. INICIATIVA DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O direito de extensão não se confunde com a transcendência dos motivos determinantes de uma decisão judicial. Uma vez não identificados os requisitos da similitude de situação

fático-processual entre corréus do mesmo processo e o fundamento de caráter o objetivo da decisão, incabível a aplicação do art. 580 do CPP. A parte interessada deverá deduzir sua pretensão em instrumento próprio e autônomo.

(...)

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no RHC n. 179.664/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 2/10/2023).

Além disso, a tese de atipicidade do fato delitivo descrito (fl. 422) não foi enfrentada pela instância de origem, o que impossibilita a esta Corte Superior o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância. Quanto ao ponto, o acórdão de origem consignou (fl. 400):

"Na peça exordial, que não foi aditada, não houve questionamento quanto atipicidade da conduta. O pedido de trancamento estava amparado na alegada inépciada denúncia e violação à regra da isonomia.

Não há obrigatoriedade de apreciação de tese que não foi veiculada na inicial, mas sim em documento (parecer particular) que não constou no momento da impetração, não teve a juntada requerida e só veio a integrar os autos com a oposição dos presentes aclaratórios, jamais sequer submetido previamente ao MPF, de modo que não há a omissão suscitada."

E, no que tange à suposta negativa de prestação jurisdicional em razão do não acolhimento dos embargos de declaração opostos na origem, constata-se, de fato, a inexistência de irregularidade, porquanto restou caracterizada a incabível inovação recursal.

Assim, neste regimental, a Defesa limita-se a reiterar e repisar as alegações vertidas inicialmente no recurso ordinário, deixando de refutar todos os argumentos da decisão agravada. Dessarte, tem-se a aplicabilidade, no caso, do disposto na Súmula n. 182 desta Corte Superior: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Exemplificativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DESTA

CORTE. PRECEDENTES. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MERA PEÇA OPINATIVA. NÃO VINCULAÇÃO DO JULGADOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada. Tais fundamentos, uma vez que não foram devidamente impugnados, atraem ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte. Precedentes.

- A manifestação do Ministério Público constitui peça meramente opinativa, sem qualquer carga vinculante, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de acolhimento da mesma, como parece crer a defesa do agravante. Precedentes.

- Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC n. 753.965/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 4/10/2022.

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DELITO COMETIDO MEDIANTE EXCESSO DE VELOCIDADE, EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ E COM EVASÃO DO CONDUTOR DO LOCAL DO ACIDENTE. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE DOLO EVENTUAL. INEXISTÊNCIA DE CERTEZA JURÍDICA DE CULPA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO DECISUM ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 182/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEVIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo regimental que não infirma o fundamento da decisão atacada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental (AgRg no HC 650.370/RS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/04/2021).

3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC n. 747.684/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 22/9/2022).

Por fim, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve haver a

manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0029436-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
RHC 142.094 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL**

AGRAVADO : MARIA CLARA DA SILVA FELIPE MENDONÇA - RJ224454
PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA - RJ230667
: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ANDRÉ FILGUEIRA DO NASCIMENTO
(P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.